

PROJETO DE LEI Nº 153 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PE novo

Autografado nº 1452
De 30 / novembro / 2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

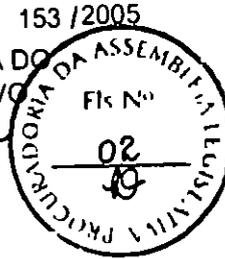
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**Institui a Semana Estadual da
Consciência Negra e dá outras
providências.**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual da Consciência Negra, a ser comemorada, anualmente, do dia 14 (quatorze) ao dia 20 (vinte) de novembro, integrando o calendário oficial do Estado do Ceará

Art. 2º. A Semana Estadual da Consciência Negra tem como objetivo orientar e desenvolver atividades que resgatem os valores culturais da raça negra, através de campanhas esclarecedoras sobre a cultura negra, a origem de seus povos, conflitos, os efeitos da colonização e independência no Continente Africano, seus Mártires, contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País, e a situação atual dos povos e seus descendentes na África, no Brasil e no resto do mundo, através de congressos, simpósios e fóruns a serem elaborados pelas entidades e movimentos negros e pelo Estado

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário, 08 de setembro de 2005


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



Apresentamos à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará o presente projeto de lei que institui a Semana Estadual da Consciência Negra. Se aprovado pelo plenário da Casa, a semana fará parte do calendário oficial do Estado do Ceará, que deverá incentivar a promoção de debates, palestras, exposições e outras formas de divulgação da importante contribuição da cultura negra para sociedade cearense. O projeto visa a reforçar a inserção social, econômica e política do negro cearense.

Atualmente é comemorado no dia 20 de novembro, data da morte de Zumbi dos Palmares, o Dia Nacional e Estadual da Consciência Negra.

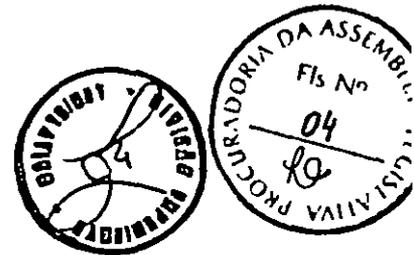
Com o objetivo de avançar ainda mais nessa luta, o deputado, que abaixo subscreve, propõe uma semana inteira de comemorações e conscientização, pois é preciso dar maior atenção à importância do negro na construção de nossa sociedade, combatendo a visão errada de que as políticas públicas conquistadas pelos afrodescendentes são privilégios. Na verdade tais políticas são formas, ainda limitadas, porém importantes, de saldar uma enorme dívida social existente com a população negra.

Nesse sentido reforçamos a importância do debate entre a Assembleia Legislativa e a sociedade sobre o presente tema, de grande relevância para todos. Com a apresentação deste projeto, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o nosso Estado, na tentativa de fazer com que o Ceará disponha de uma legislação clara e eficaz sobre o assunto.

Plenário, 08 de setembro de 2005


Ivo Ferreira Gomes
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
20ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDENAMENTO E EXPEDIENTE DO 21ª SESSÃO ORDINÁRIA



DESPACHO
 Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 10 / 11 / 05
Presidente / Secretário

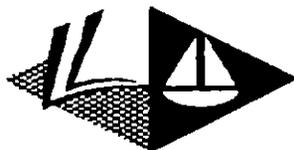
PUBLICADO

Em 10 de 11 de 05

[Signature]

De acordo com art 173
Do art. 173 encaminha-se a
comissão: Comissão de Constituição e
Controle de Atos
Em 10 / 11 / 05

Presidente

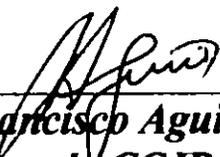


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 153/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/11/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza <u>14/11/05</u> _____ Procurador(a)
--

Projeto de Lei n.º	153/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IVO GOMES

Ao(À) Dr(A) **LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA**, assessorado por **FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA**, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de novembro de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0299/05
PROJETO DE LEI N° 153/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCI-
ÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 153/05**, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado **Ivo Gomes**, que **"Institui a semana estadual da consciência negra e dá outras providências."**

1- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "(...) o projeto visa reforçar a inserção social, econômica e política do negro cearense. (...) Com o objetivo de avançar ainda mais nessa luta, propõe-se uma semana inteira de comemorações e conscientização, pois é preciso dar maior atenção à importância do negro na construção da nossa sociedade, combatendo a visão errada de que as políticas públicas conquistadas pelos afrodescendentes são privilégios (...)."

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Fica instituída a Semana Estadual da Consciência Negra, a ser comemorada, anualmente, do dia 14 (quatorze) ao dia 20 (vinte) de novembro, integrando o calendário oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Semana Estadual da Consciência Negra tem como orientar e desenvolver atividades que resgatem os valores culturais da raça negra, através

PARECER N° L 0299/05

PROJETO DE LEI N° 153/2005

AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

de campanhas esclarecedoras sobre a cultura negra; a origem de seus povos; conflitos; os efeitos da colonização e independência no Continente Africano; seus Mártires; contribuição na formação do desenvolvimento de nosso país; e a situação atual dos povos e seus descendentes na África, no Brasil e no resto do mundo, através de congressos, simpósios e fóruns a serem elaborados pelas entidades e movimentos negros e pelo Estado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

3- ASPECTOS LEGAIS

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

X

PARECER N° L 0299/05
PROJETO DE LEI N° 153/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCI-
ÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

(.....)

b) de lei ordinária;
(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

X

PARECER N° L 0299/05
PROJETO DE LEI N° 153/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCI-
ÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

O art. 24 da Carta Política nacional elenca as competências concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre as seguintes matérias:

IX - educação, cultura e desporto.

No entanto, o art. 2º da presente propositura está em desconformidade com o que preceitua a Carta Magna Estadual no que diz respeito a iniciativa privativa do Governador quando a matéria for relacionada com a estrutura organizacional do Estado, in verbis:

Art. 88. "Compete privativamente ao Governador do Estado:

✓

PARECER N° L 0299/05
PROJETO DE LEI N° 153/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCI-
ÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(....)

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Complementando o disposto acima preceitua o art. 60, inciso II, da mesma Carta Estadual:

Art. 60. "Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado

Diz o § 1º deste mesmo artigo em seu inciso I, que nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, não será admitido aumento de despesa prevista.

O § 2º do já citado artigo, alínea "b", reza que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, (...)

Nessa perspectiva, vai de encontro à Carta Magna estadual o art. 2º do projeto em questão que versa sobre a necessidade de haverem campanhas esclarecedoras sobre a cultura negra "*através de congressos, simpósios e fóruns a serem elaborados (...)*", inclusive, pelo Estado. Destarte, tais ações, determinadas pelo aludido artigo para que haja o enaltecimento, valorização e discussão acerca da cultura negra, gerariam despesas para o erário estadual, o que assim veda a Constituição do Estado.

X

PARECER N° L 0299/05
PROJETO DE LEI N° 153/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCI-
ÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Outrossim, tais imposições contidas no referido artigo, ferem o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, e sobre o qual discorre a professora Anna Candida da Cunha Ferraz na obra "Curso de Direito Constitucional" citada pelo mestre André Ramos Tavares:

"no desdobramento constitucional do esquema de poderes, haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão do poder, sob pena de se desfigurar a separação, e haverá, também, um número mínimo e máximo de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, sob pena de, inexistindo limites, um poder se sobrepor ao outro, ao invés de entre eles, se formar uma atuação 'de concerto'" .
(pág. 776)

Para que haja a harmonização e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é necessário o estabelecimento de um sistema de "frelos e contrapesos", que, nas palavras do mestre José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", busca o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em relação ao outro. (pág. 110)

Tal sistema demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, assim como também do Judiciário, só se desenvolverão a bom tempo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Desta feita, ao impor condutas normativas, o legislativo fere, conforme o já fundamentado acima, o princípio da Tripartição do poderes, e conseqüentemente, vai de encontro, ao que preceituam as Cartas Políticas Federal e Estadual.

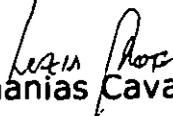
PARECER N° L 0299/05
PROJETO DE LEI N° 153/2005
AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCI-
ÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4 - CONCLUSÃO

Isto posto, por não se por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Estadual, art. 3º, art. 60, II, §§ 1º, 2º, "b", e Federal, art. 2º, manifestamo-nos **contrariamente** a admissibilidade jurídica, bem como a regular tramitação do presente projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de novembro de 2005.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorado por 
Fernanda Lima Fernandes Vieira
Estagiária



Projeto de Lei n.º	153/2005
Autona.	DEPUTADO(A) IVO GOMES
Ementa:	"Institui a semana Estadual da consciência negra e dá outras providências"

De acordo com o parecer
À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 18 de novembro de 2005



Welmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

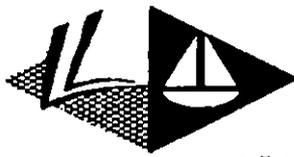
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 18 de novembro de 2005



José Leste Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 153 / 2005

Designo Relator o Sr. Deputado Francisco Frede

Comissão de Justiça, em 23 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 23 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 23 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de novembro de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de novembro de 2005

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 153/05

Institui a Semana Estadual da Consciência Negra e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

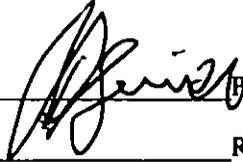
Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Consciência Negra, a ser comemorada, anualmente, do dia 14 (quatorze) ao dia 20 (vinte) de novembro, integrando o calendário oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º A Semana Estadual da Consciência Negra tem como objetivo orientar e desenvolver atividades que resgatem os valores culturais da raça negra, através de campanhas esclarecedoras sobre a cultura negra; a origem de seus povos, conflitos, os efeitos da colonização e independência no Continente Africano, seus Mártires, contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País e a situação atual dos povos e seus descendentes na África, no Brasil e no resto do mundo, através de congressos, simpósios e fóruns a serem elaborados pelas entidades, movimentos negros e pelo Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 21/12/05
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.719, de 21.12.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA

Institui a Semana Estadual da Consciência Negra e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Consciência Negra, a ser comemorada, anualmente, do dia 14 (quatorze) ao dia 20 (vinte) de novembro, integrando o calendário oficial do Estado do Ceará

Art. 2º A Semana Estadual da Consciência Negra tem como objetivo orientar e desenvolver atividades que resgatem os valores culturais da raça negra, através de campanhas esclarecedoras sobre a cultura negra; a origem de seus povos, conflitos, os efeitos da colonização e independência no Continente Africano, seus Mártires, contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País e a situação atual dos povos e seus descendentes na África, no Brasil e no resto do mundo, através de congressos, simpósios e fóruns a serem elaborados pelas entidades, movimentos negros e pelo Estado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2005

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP PEDRO TIMBÓ
	2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA DO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 140 DE 30/11/05

Quaracian

LEI Nº 13719 de 21/12/05
PUBLICADA EM 26/12/05...

Quaracian

ARQUIVE-SE
DI' EXP LEGISLATIVO
EX 05.106/06
Quaracian